



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Recurso nº. : 14.539
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1990 a 1993
Recorrente : WALTER ANNICCHINO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.453

PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Válida é a decisão de primeira instância quando proferida por autoridade julgadora autorizada por delegação de competência.

RENDIMENTOS OMITIDOS. Mantém-se a tributação sobre rendimentos omitidos decorrentes: de trabalho com vínculo empregatício obtido pela soma das remunerações indiretas, do trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, revelados por sinais exteriores de riqueza e de acréscimo patrimonial a descoberto.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DOS BENS E DIREITOS. São considerados ganhos de capital e tributadas como tal, as diferenças positivas entre o valor da transmissão e o custo de aquisição corrigido monetariamente, nas alienações de bens. Mantém-se a tributação sobre o ganho relativo à alienação de automóvel, apurado de ofício a partir dos dados consignados na declaração de bens do contribuinte.

GANHOS DE RENDA VARIÁVEL. São tributáveis os rendimentos correspondentes a ganhos líquidos nas operações realizadas com ouro - ativo financeiro na Bolsa Mercantil e de Futuros. Na ausência de documentos hábeis e idôneos para comprovar o efetivo custo do investimento, mantém-se o valor considerado pela autoridade lançadora.

PROVA – As informações registradas em declarações de rendimentos retificadoras, entregues depois de iniciada a verificação fiscal, só possuem valor probatório quando sustentadas por documentação hábil e idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER ANNICCHINO.

SEP 4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Orlando José Gonçalves Bueno que davam provimento parcial e Wilfrido Augusto Marques que dava provimento ao recurso.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente justificadamente o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

Recurso nº. : 14.539
Recorrente : WALTER ANNICCHINO

RELATÓRIO

WALTER ANNICCHINO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/15, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de 1.909.257,75 UFIR decorrente dos valores tributados sob os seguintes títulos:

- 1- Rendimento de trabalho com vínculo empregatício, conforme descrito item 1.A e 1.B do Termo de Constatação nº 3, juntado à fls.231/232 no mês 12/92, nos valores de 321.114.095,51 e 11.083.588,52, padrão monetário da época;
- 2- Rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, conforme descrito no item 1, 1.A, 1.B e 1.C do Termo de Constatação nº 2, e juntado às fls.116/1180, Termo de Constatação nº 4 às 258/260 nos meses de dezembro de 1990 a 1992, nos valores respectivos de 8.033.660,15, 3.459.915,57, 357.674,59, 19.035.000,00, 67.8444.000,00, 308.794.041,72 e 129.338,18, padrão monetário da época;
- 3- Rendimento de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 1 ,fls.90/91, nos meses de maio a novembro de 1989 e dezembro de 1990;



4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

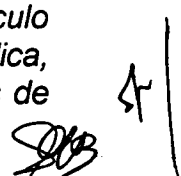
Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

- 4- Acréscimo patrimonial a descoberto, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 7, fls. 397/399 e no item 1 do Termo de Constatação nº 8, fls.417/420, nos meses de dezembro de 1991e 1992, respectivamente, nos montantes de 48.206.985,62 e 17.379.896.358,04, padrão monetário da época;
- 5- Sinais exteriores de riqueza, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 6 , fls. 288/289, no mês de fevereiro de 1990, no valor tributável de 5.591.014, padrão monetário da época;
- 6- Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 9 , fls. 452, no mês de outubro de 1992, no valor de 60.933.525,29, padrão monetário da época;
- 7- Alienação de ouro a instituições do Sistema Financeiro Nacional, conforme descrito no item nº 1 do Termo de Constatação nº 5, fl.284, no mês de maio de 1990, no valor de 1.328.269,31, padrão monetário da época.

Tempestivamente, seu procurador (doc. de fl.475), apresentou impugnação de fls. 456/474, acompanhado de cópia de publicações técnicas de fls. 476/477.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em decisão de fls. 481/492, que contém a seguinte ementa:

RENDIMENTOS OMITIDOS. Mantém-se a tributação sobre rendimentos omitidos, corretamente apurados através de procedimento fiscal regular, oriundos do trabalho com vínculo empregatício através de remuneração indireta, do trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, bem como os detectados através de sinais exteriores de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

riqueza e da análise da evolução patrimonial que apontou o acréscimo a descoberto.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DOS BENS E DIREITOS. São considerados ganhos de capital e tributadas como tal, as diferenças positivas entre o valor da transmissão e o custo de aquisição corrigido monetariamente, nas alienações de bens. Mantida a tributação sobre o ganho relativo a alienação de automóvel, apurado de ofício a partir dos dados consignados na declaração de bens do contribuinte.

GANHOS DE RENDA VARIÁVEL. São tributáveis os rendimentos correspondentes a ganhos líquidos nas operações realizadas com ouro- ativo financeiro, na Bolsa Mercantil e de Futuros. Mantida a tributação, não tendo o impugnante trazido aos autos, elementos capazes de excluir ou alterar o valor lançado.

JUROS DE MORA –TRD/TR

Altera-se, de ofício, o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o imposto apurado de ofício, mediante a subtração da aplicação do disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91 no período de 04/02/91 a 29/07/91, por força das determinações constantes na IN SRF 032/97.

REDUÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício a que se refere o art. 44 da Lei 9430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados independentemente da data de ocorrência do fato gerador (item I do ADN- COSIT n.º 01/97) Altera-se, de ofício, o percentual da multa aplicada.”

Inconformado com a decisão, protocolou o recurso de fls. 494/521, instruído com os documentos de fls. 522/635.

Em seu recurso, o contribuinte, respaldado no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, alega, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida porque prolatada por autoridade incompetente, uma vez que foi assinada pelo Sr. Antônio de Candeias – AFTN matriculado sob o n.º3.003.783.2, e não pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo.

No mérito, argumenta, em síntese:

4/
SUB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453


- para tributação a título de " omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício", o fisco levantou as despesas efetuadas pelos sócios por meio de cartões de crédito, com despesas com medicamentos e plano de saúde, despesas da contabilidade da empresa Wima Participações S/A, as quais foram realizadas por interesse da empresa, e absolutamente necessárias para a realização das receitas da mesma, que é constituída e dirigida unicamente pelos familiares do recorrente;
- no ano de 1992, a empresa firmou diversos contratos de serviços que obrigaram o contribuinte a fazer diversas viagens para desenvolver pesquisas e estudos necessários aos trabalhos que deveriam ser fornecidos às contratadas, gastos estes que não ultrapassam 7% da receita da empresa;
- sendo os trabalhos prestados pessoalmente pelo sócio, foram feitas despesas com passagens aéreas, terrestres, táxis, gastos com bares, restaurantes, gorjetas, seguro saúde e de vida do sócio;
- para provar, o alegado juntou: cópias dos contratos de prestação de serviços firmados com as empresas "Pires Serviços de Segurança Ltda. e Salvacarga Serviços de Prevenção e Segurança S/C. Ltda." e Nível Assessoria em Empreendimentos Imobiliários (fls. 522/523); amostra das faturas e notas fiscais emitidas contra essas empresas (fls.524/559); correspondência trocada entre essas empresas (fls. 560/566); carta proposta de elaboração de serviços, trocada com a empresa "Nível Assessoria em Empreendimentos Imobiliários Ltda. " (fls. 567/571);
- quanto ao item "omissão de rendimentos sem vínculo empregatício", a fiscalização contabilizou as despesas efetuadas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

pela empresa, na época em que o contribuinte se afastou do quadro societário da mesma, não havendo, dessa forma, fato gerador do tributo pois as despesas tiveram cunho eminentemente operacional;

- o recorrente simplesmente cumpriu sua obrigação, cujo ônus correu por conta e risco de outrem, estes foram os prestadores de serviço. Para comprovar o alegado juntou os documentos de fls. 572/599;
- eventuais despesas de caráter particular, como o IR - FONTE pago pela Stengel, e outras pessoas não ligadas a obrigações com a empresa, foram ressarcidas à Stengel e Esa, conforme prova a cópia do cheque fl.600 e esclarecimento fl. 60;
- a autoridade fiscal só reclassificou os rendimentos, de "lucros distribuídos por pessoa jurídica sujeitos à tributação exclusiva na fonte" para "rendimentos indevidamente classificados como lucros distribuídos", porque o contribuinte se retirou do quadro da empresa. Entretanto, no próprio contrato de cessão de quotas consta que o mesmo tinha direito ao recebimento de lucros e dividendos distribuídos aos cessionários na proporção do quinhão cedido, devendo prevalecer a cláusula contratual, vez que é legítima e legal;
- quanto ao item "omissão de rendimentos de aluguéis", o imóvel situado a Alameda dos Aicás, nº 149, locado à empresa Esa Engenharia Ltda., não era de propriedade do contribuinte, fazendo parte do patrimônio da empresa Wima Participações S/A., razão pela qual tais rendimentos não foram incluídos na declaração de pessoa física;
- a transferência do imóvel foi contabilizada no Diário Geral da empresa Wima nº 1, conforme prova os documentos anexados às fls. 81/83;

 7 4/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

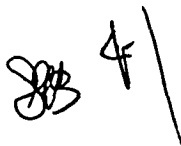
- no que diz respeito ao item "omissão de receita, pela constatação de acréscimo patrimonial a descoberto", a r. decisão rejeitou a afirmação de que alguns valores não tiveram correspondência com as Declarações de bens apresentadas, sob o fundamento de insuficiência probatória. Contudo, a declaração de rendimentos do ano-base 1990 original e retificadora (fls.606 12n.º 85 e 86), anexadas, provam o contrário;
- no item 1- Banespa – Aplicações Open, os fiscais lançaram 9.741.402,88, quando o contribuinte declarou 11.290.883,24; no item 3 - - Citibank – aplicações Fundo Curto Prazo, os fiscais lançaram 469.536,59, quando o contribuinte declarou 561.000,37;
- para o ano-base de 1991, o item 1 do termo nº 7 está zerado, constando da declaração, sem nenhuma contrariedade fiscal, que essa aplicação foi resgatada por 21.000.000,00, resultando num rendimento de aplicação financeira de 9.709.116,00 declarado no quadro 4 da declaração do ano-base de 1991 . Esse rendimento é resultado de (21.000.000,00 – 11.290.883,24);
- os fiscais consideraram como recursos esse rendimento (fls.2 do Termo 7);
- ou o fisco aceita que a aplicação era de 11.290.883 no ano-base de 1990, que produziu esse rendimento de 9.709.116,00, ou terá que aumentar os recursos para 11.258.597,72 e não o constante das fls. 2 do termo 7;
- o recorrente consignou como aumento do capital Wima Participações S/A em 1990 14.260.000,00 e em 1991 106.239.022,19, sendo que esse segundo valor é a conversão do primeiro pelo BTN de 15/11/90 (80,0729) que é a data em que o valor estava disponível para aumento de capital da Wima ,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

e, multiplicado pelo FAP de 31/12/91 (597,06) o que deu 106.329.022,19, que dividido pela UFIR de 02/01/92, resultou em 178.087 UFIR's;

- é falso, portanto o aumento patrimonial levantado pelos fiscais, relativo ao ano de 1991, pois a diferença decorre de simples correção monetária representando o mesmo valor de 1990;
- o empréstimo tomado junto ao Sr. Roberto Melega Burin no valor de CZ\$ 40.000.000,00 é real conforme comprova a declaração juntada à fls.633;
- conforme comprovam os documentos juntados às fls.572/599 o crédito com o Sr. Roberto Melega Burin, relativo à transferência e cessão das cotas do seu quinhão da Stengel/Esa, não impedia que houvesse empréstimos em dinheiro;
- conforme provam os documentos juntados às fls.600/601, os cheques entregues à ex-esposa do recorrente pela Stengel foram pagos àquela empresa;
- igualmente falso é o acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano de 1992, porque os fiscais desconsideraram o recebimento das bonificações em ações de 5.233.951,32 UFIR's, declarado pelo recorrente em 1992, como prova a cópia da declaração retificadora;
- quanto ao tópico "omissão de receita detectada por sinais exteriores de riqueza", consubstanciado na alegação de que um depósito no valor de Cr\$ 5.591014,16, não foi justificado, o recorrente tinha elevado volume de recursos movimentados por suas contas bancárias, tendo sido comprovada a origem de todos os depósitos, menos deste;
- além desses fatos, o valor declarado na declaração (547.080,00), em 31/12/89, refere-se ao valor de compra dos títulos ao portador ao longo do ano;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

- nos termos do documento anexado à fls.634 o contribuinte tinha recursos para adquirir o valor mencionado em títulos ao portador que foram resgatados em 1990;
- na declaração retificadora do ano-base 1990, efetuada em formulário antigo, foram declarados rendimentos de aplicações financeiras no montante de Cr\$ 11.292.897,00, cujos valores foram aceitos pelo fisco e decorrem de aplicações efetuadas e resgatadas no próprio ano-base, não podendo ter origem nos saldos no ano anterior;
- ganho de capital pela venda de um veículo, o recorrente preencheu o formulário próprio e recolheu o imposto de 3.939,16 UFIR's por DARF avulso. Como extraviou o comprovante de recolhimento os autuantes resolveram lançar novamente, acrescido de multa juros e correção monetária;
- o recorrente compareceu a SRF , mas foi informado da impossibilidade de encontrar o comprovante do pagamento do imposto;
- em relação à tributação da renda variável, obtida na alienação do "Ouro, Ativo Financeiro", a fiscalização não considerou os custos de aquisição e a respectiva correção monetária, apesar de saber que o imposto deve incidir sobre o ganho líquido, apurado após a dedução do custo corrigido;
- verdade que o recorrente teve extraviado os comprovantes de aquisição e o Banespa não lhe fornece a segunda via mas, é verdade, também, que esse ativo constou na declaração de bens ano-base de 1990, figurando na coluna anterior, pelo valor de Cr\$ 60.500,00. Requer que o referido valor, corrigido de 31/12/89 até 04/05/90 data da venda, conforme faz prova o documento anexado à fl. 635, seja abatido do valor do ganho tributado pelo fisco

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

Finaliza, afirmando que o crédito tributário não foi apurado de acordo com as regras fixadas pela Instrução Normativa n.º46 de 13/05/97.

À fls.639, foi anexada as contra- razões da Fazenda Nacional.

Em 18/9/98, o recorrente requereu a juntada do documento de fl.642.

Os autos foram encaminhados ao procurador representante da Fazenda Nacional, que, embasado no artigo 16, § § 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97, requereu a desconsideração do documento juntado (fl. 644).

Examinados os autos na sessão de 26/1/1999 os membros dessa Câmara, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento em diligência (Resolução n º 106-1.021, fls. 646/653) para que a repartição de origem procedesse à intimação do contribuinte a apresentar as folhas faltantes do recurso, apresentar o original da Nota de Corretagem 1.616 da Bolsa Mercantil & de Futuros, e, ainda, fornecer esclarecimentos quanto à juntada do referido documento naquela fase procedimental.

Atendendo à solicitação, o contribuinte anexou cópia do recurso interposto, alegando que, em relação ao documento de fl. 642, não foi possível a obtenção do original por ser documento de 1990, não podendo ser localizado junto ao BANESPA. Justifica sua juntada naquele momento processual afirmando que somente teve acesso ao documento *a posteriori* do apelo.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

I. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Argumenta o recorrente que a autoridade que assinou a decisão de primeira instância era incompetente para tal ato.

O Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, em seu art. 25, determina:

Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido;

(...)

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

SMB 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

Alega o recorrente, que a atividade de julgamento na esfera administrativa é indelegável e por isso deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância que foi elaborada e assinada pelo chefe da DIRCO.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.784/99 , defendem alguns que as decisões de recursos administrativos são indelegáveis. Todavia, a que se observar que o artigo 69 dessa lei determina que : *Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhe apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.*

As normas legais pertinentes ao processo administrativo, de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, são aquelas inseridas no Decreto nº 70.235/72 e pelo artigo 25, anteriormente copiado. As autoridades competentes para julgar a impugnação e o recurso são, respectivamente, o Delegado da Receita Federal de Julgamento e os Conselhos de Contribuintes.

O Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, portanto, anterior à edição do já mencionado decreto, elencou os princípios fundamentais da atividade administrativa em seu art. 6º , que assim determina:

Art. 6º - As atividades da Administração Federal obedecerão os seguintes princípios fundamentais:

I – Planejamento.

II – Coordenação.

III – Descentralização.

IV – Delegação de competência.

V – Controle.

Considerando que, o princípio de delegação de competência foi criado com a finalidade de racionalizar e agilizar as atividades administrativa, não se pode admitir a indelegabilidade da atividade administrativa de julgamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

Hely Lopes Meirelles no livro Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 7º Edição pág.721 no título Delegação de Competência preleciona que:

Pela delegação de competência o Presidente da República e os Ministros de Estado e, em geral, as autoridades da Administração transferem atribuições decisórias a seus subordinados, mediante ato próprio que indique com a necessária clareza e conveniente precisão a autoridade delegante, a delegada e o objeto da delegação. O princípio visa a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as nas proximidades dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Finaliza esse tópico com a seguinte observação: *Observamos, finalmente que só é delegável a competência para a prática de atos e decisões administrativas, não o sendo para os exercícios de atos de natureza política como são a proposta orçamentária, a sanção e o veto.*

A regra é a descentralização. As exceções é que deverão estar previstas em lei.

A normas da Lei nº 9.784/99, invocada pela defesa, devem ser aplicadas subsidiariamente ao processo administrativo regulado pelo indicado decreto, todavia, para o caso em pauta, são inoportunas, porque nela os dispositivos que disciplinam "DA COMPETÊNCIA" regulamentam a delegação de competência de um órgão ou de titular para OUTRO ÓRGÃO OU TITULAR QUE NÃO LHE SEJAM HIERARQUICAMENTE SUBORDINADOS.

Determinam os artigos:

Art. 11 – A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12 – Um órgão administrativo e seu titular poderão se não houver impedimento legal, delegar parte se sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for convenientemente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Parágrafo único. O disposto no caput desse artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

(...)

II – a decisão de recursos administrativos.

Para o caso em discussão, discute-se a validade da delegação de competência do Delegado da Receita Federal de Julgamento para o Chefe da DIRCO, divisão hierarquicamente subordinada à referida autoridade.

Assim sendo, e havendo a respectiva Portaria de Delegação de competência nº , rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

II – MÉRITO.

1. Rendimento de trabalho com vínculo empregatício, conforme descrito item 1.A e 1.B do Termo de Constatação nº 3, juntado à fls.231/232 no mês 12/92

Os pagamentos a que se referem os mencionados termos foram feitos pela empresa WIMA PARTICIPAÇÕES S/A, da qual o contribuinte é acionista controlador para cobrir as seguintes despesas feitas por ele e seus familiares de: faturas de cartões de crédito; pagamento de passagens aéreas (inclusive para o exterior); despesas de aquisição de medicamentos e pagamentos a planos de saúde.

Argumenta o recorrente, que eram despesas realizadas por interesse da empresa e absolutamente necessárias para a realização das receitas. Para comprovar, o alegado juntou documentos de fls. 522 a 571.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

De início, esclareço que a discussão sobre a necessidade ou não das despesas, para os valores serem considerados como rendimento da pessoa física do sócio, é inoportuna, uma vez que o art. 74 da Lei n ° 8.383/91, assim determina:

Art. 74 – Integração a remuneração dos beneficiários:

I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação e respectivos , atualizados monetariamente até a data do balanço;

(...)

II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

a) aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;

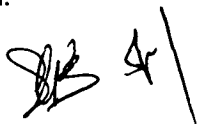
b) pagamentos relativos a clubes e assemelhados;

c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;

d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I;

§ 1º A empresa identificará os beneficiários da despesas e adicionará os respectivos salários os valores a elas correspondentes.

Está comprovado nos autos que as despesas foram pagas pela pessoa jurídica em benefício do recorrente e seus familiares, portanto, correta a tributação no ano-base de 1992 dos valores 321.114.095,51 e 11.083.588,52, padrão monetário da época.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

2. Rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, conforme descrito no item 1, 1.A , 1.B e 1.C do Termo de Constatação nº 2, juntado às fls.116/118, nos meses de dezembro de 1990 a 1992, reclassificação dos valores tributados como lucros distribuídos para rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, descrito no termo de Constatação nº 4, anexado às fls. 258/259.

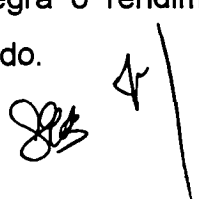
Nesse item foi incluído como rendimento do recorrente as despesas feitas por ele e suportadas pela pessoa jurídica – ESA ENGENHARIA S/A, realizadas nos anos de 1990 e 1991. Esse período corresponde à saída do mesmo da empresa (15/3/90) para assumir função junto ao Governo Federal.

As despesas incluídas foram aquelas feitas com cartão de crédito AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO, compra de passagens feitas por meio de MARINGÁ PASSAGENS E TURISMO LTDA, e pela pessoa jurídica STENGEL – SOCIEDADE TÉCNICA ENGENHARIA S/A, pagamento da terceira cota de imposto de renda pessoa física.

Argumenta o recorrente, que as despesas efetuadas tiveram cunho eminentemente operacional e foram feitas em cumprimento de suas obrigações, por conta e risco de outrem.

Com relação ao pagamento da terceira cota de IRPF , afirma que o valor foi ressarcido, conforme cópia do cheque e esclarecimentos , anexados às fls. 600 e 601.

De igual forma, seus argumentos são impertinentes, porque a norma tributária, anteriormente transcrita, é clara no sentido de que o pagamento feito pela pessoa jurídica da despesa, ora examinada, integra o rendimento bruto, sendo irrelevante o fato de ter sido posteriormente devolvido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

Os documentos juntados, além de serem inábeis para comprovar o alegado, como já registrado, nada modifica o montante tributado.

Quanto à reclassificação de rendimentos a autoridade fiscal assim justificou-a:

O fiscalizado tendo readquirido a espontaneidade durante o curso da ação fiscal, apresentou declaração retificadora (Processo nº 13805.001129/94-48), incluindo bens anteriormente omitidos, bem como valores recebidos de pessoa jurídica anteriormente omitidos.

No que se refere aos rendimentos anteriormente omitidos, foram incluídos valores recebidos nos anos base 1989, 1990, 1991 e ano calendário 1992 da empresa STENGEL SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A a título de distribuição de lucros.

Ocorre que o fiscalizado vendeu suas cotas para os demais quotistas (Roberto Melega Burin e Mário de Cicco) tendo em vista Ter assumido o cargo de Secretário Geral de Saneamento do Ministério da Ação Social em 15/03/90, vindo adquirir novamente ações (a empresa transformou-se em S/A), conforme Livros Registro de Transferência de Ações Nominativas em 20/05/92.

Portanto no lapso de tempo decorrido entre 15/03/90 a 20/05/92, o fiscalizado não era quotista e tampouco acionista da empresa pagadora dos rendimentos auferidos e incluídos nas declarações de rendimentos retificadoras a título de lucros recebidos.

Na impugnação, a defesa afirma que: *no contrato de cessão de quotas ficou estabelecido o direito de recompra e de que o mesmo tinha direito ao recebimento de lucros e dividendos existentes até aquela data, na proporção do quinhão de capital.*

No recurso insiste que: *a distribuição desses lucros ficou avençada entre os sócios, a título de rendimento do preço da cessão, que só seria pago no "termo" determinado. Na Cessão não houve pagamento, então, os lucros eventualmente distribuídos entre os sócios remanescentes seriam repassadas ao cessionário na proporção de "quinhão" cedido.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

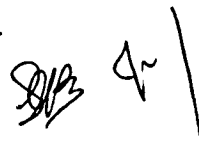
Intimada a pessoa jurídica STENGEL – SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A (fl.265), a apresentar atas das assembléias contendo a retirada e readmissão do contribuinte, inclusive dos cargos de diretoria, seu representante legal apresentou a Alteração e Consolidação de Contrato Social às 267/271 e a Ata de Assembléia Geral Extraordinária à fl. 272/273, ambas registradas na Junta Comercial. Porém, nesses documentos não se identifica a data do registro no referido órgão.

Anexou ainda, cópia do Livro de Registro de Ações Nominativas de fls.274/287.

No primeiro documento verifica-se a retirada do sócio em 7/4/90, e no segundo a readmissão do mesmo em 11/2/93, todavia, nenhum desses documentos comprovam a operação alegada pelo recorrente.

O contribuinte anexou as declarações de fls. 572/599 fornecidas por BEATRIZ BLACK BURIN, CARLOS ALBERTO GIROUD JOAQUIM, MARENIR ELIZABETH DE CIRCO ANNCHINO; MARTA FIOROTTI COSTA DOS SANTOS, AMARILDO DE PAULA; CHISTIAN MARCELO VENÂNCIO DE CICO; ROBERTO MELEGA BURIN.

Essas declarações, consideradas isoladamente, não atendem o objetivo proposto pelo recorrente. Cabia-lhe trazer a alteração do estatuto ou a ata de assembléia que espelhasse a operação que insiste que ocorreu. A simples declaração, mesmo que fornecida por várias pessoas, não supre a ausência dos documentos de apresentação obrigatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

Qualquer alteração estatutária deve ser comprovada pelos documentos exigidos pela escrituração comercial, os quais estão sujeitos à regras próprias.

3. Rendimento de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 1 ,fls.90/91, nos meses de maio a novembro de 1989 e dezembro de 1990.

Alega o recorrente, quanto ao item "omissão de rendimentos de aluguéis", que o imóvel situado a Alameda dos Aicás, nº 149, locado à empresa Esa Engenharia Ltda., não era de sua propriedade, pois na época já estava incorporado ao patrimônio da empresa Wima Participações S/ A , e que, por esse motivo, os aluguéis não foram incluídos na declaração de pessoa física.

Para confirmar, o alegado, juntou cópia do livro Diário Geral da empresa Wima nº 1(fls. 603/604) que, além de serem folhas soltas sem nenhuma autenticação, revelam, apenas e tão somente, pagamentos inerentes as despesas com telefone, luz água, no endereço do referido imóvel.

Essas informações ratificam que a empresa pagava as citadas despesas, mas são insuficientes para provar que o imóvel era de propriedade da mesma.

As cópias das declarações de rendimentos de imposto de renda pessoa física juntadas às fls. 605/614, não têm valor probatório porque são **retificadoras**, apresentadas espontaneamente, **mas depois do início da fiscalização**. As declarações sem documentação hábil e idônea no sentido de sustentar todos os dados ali declarados, são admitidas apenas como informação, jamais como prova das operações alegadas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

Comparando as cópias das declarações originais (fls.45/69) com as retificadoras, verifica-se que o contribuinte durante muitos anos omitiu grande parte de seu patrimônio.

Dessa forma, mantém-se o valor 348.875,00, padrão monetário da época, tributado a esse título no ano de 1990.

4. Acréscimo patrimonial a descoberto, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 7, fls. 397/399 e no item 1 do Termo de Constatação nº 8, fls.417/420.

A autoridade fiscal, reconstituindo os valores dos **bens adquiridos, saldos bancários, aplicações, investimento e os valores declarados nas declarações retificadoras** apurou acréscimos patrimoniais de Cr\$ 48.206.985 (1991) 2.895.418,84 UFIR (1992).

Argumenta o recorrente, que o julgador de primeira instância, rejeitou a afirmação de que alguns valores não tiveram correspondência com as Declarações de bens apresentadas sob o fundamento de insuficiência probatória, no entanto, as cópias das declarações de rendimentos do ano-base 1990 original e retificadora (fls.606/632) alertam sobre os pontos controvertidos.

Afirma que:

- no item 1- Banespa – Aplicações Open, os fiscais lançaram 9.741.402,88, quando o contribuinte declarou 11.290.883,24;
- no item 3 - Citibank – aplicações Fundo Curto Prazo, os fiscais lançaram 469.536,59, quando o contribuinte declarou 561.000,37;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

- para o ano-base de 1991, o item 1 do termo nº 7 está zerado. Constatou na declaração que essa aplicação foi resgatada por 21.000.000,00, resultando num rendimento de aplicação financeira de 9.709.116,00 declarado no quadro 4 da declaração do ano-base de 1991, sendo esse rendimento resultado de 21.000.000,00 – 11.290.883,24;
- ou o fisco aceita que a aplicação era de 11.290.883 no ano-base de 1990 que produziu esse rendimento de 9.709.116,00, ou terá que aumentar os recursos para 11.258.597,72 e não constante das fls. 2 do termo 7;
- o recorrente consignou como aumento do capital Wima Participações S/A em 1990 14.260.000,00 e em 1991 106.239.022,19, sendo que esse segundo valor é a conversão do primeiro pelo BTN de 15/11/90 (80,0729) que é a data em que o valor estava disponível para aumento de capital da Wima , e multiplicado pelo FAP de 31/12/91 (597,06) o que deu 106.329.022,19, que dividido pela UFIR de 02/01/92, resultou em 178.087 UFIR's.
- os documentos juntados às fls.572/599, provam o crédito com o Sr. Roberto Melega Burin relativo à transferência e cessão das cotas do seu quinhão da Stengel/Ésa, e que não havia impedimento de empréstimos em dinheiro;
- provam os documentos juntados às fls.600/601, os cheques entregues à ex-esposa do recorrente pela Stengel, foram pagos àquela empresa;
- o empréstimo tomado junto ao Sr. Roberto Melega Burin no valor de CZ\$ 40.000.000,00 é real conforme comprova a declaração juntada à fl.633;
- falso o acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano de 1992, porque os fiscais desconsideraram o recebimento das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

bonificações em ações de 5.233.951,32 UFIR's, declarado pelo recorrente em 1992, como prova a cópia da declaração retificadora;

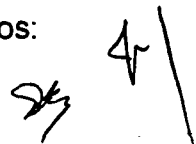
Preliminarmente, cabe-me observar que **esses pontos não fizeram parte do seu expediente impugnatório** (fls. 465), uma vez que para defender-se, naquele momento, usou o critério de exemplificação. Os **equivocos por ele apontados** foram analisados pela autoridade julgadora "a quo" , cujos fundamentos adoto na íntegra, como parte integrante de meu voto.

Se existiu alguma omissão, **não** foi na decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, como afirma o recorrente, mas nas razões registradas na sua impugnação.

As informações anteriormente transcritas, que o recorrente insiste e que sustentam seus argumentos, são aquelas inseridas nas declarações de rendimentos original e retificadora. Os dados inseridos nesses dois documentos, **por si só**, não podem ser considerados como expressão da verdade, porque as declarações de rendimentos originais foram tidas por inexatas, já que não refletiam a realidade dos atos praticados pelo contribuinte, e as declarações retificadoras porque foram entregues depois de iniciado o procedimento procedimento fiscal.

O valor probatório de ambas depende dos documentos que respaldam os dados declarados. Não existindo os documentos, as declarações, como anteriormente registrado, passam a ter o tratamento de simples informação.

Como as declarações de rendimentos foram consideradas inexatas, o lançamento ficou sujeito às regras inseridas no Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, nos seguintes dispositivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis ns. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

(...)

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;


Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

(...)

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

Diante desse fato, a autoridade lançadora pesquisou e demonstrou que todos os recursos originariamente confessados pelo contribuinte eram insuficientes para cobrir os dispêndios efetuados pelo recorrente. O resultado desse levantamento foi a constatação de quantias correspondentes a acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva (art. 58, inciso XIII do RIR /94)

Da mesma forma a declaração do Sr. ROBERTO MELEGA BURIN, juntada às fls. 633, considerada isoladamente é insuficiente para fazer prova do alegado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

5. Sinais exteriores de riqueza, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 6 , fls. 288/289, no mês de fevereiro de 1990, no valor tributável de Cr\$ 5.591.014,86.

A autoridade lançadora intimou o contribuinte a comprovar a origem do depósito efetuado em 22/02/90 no valor de Cr\$ 5.591.014,86 na conta –corrente 0435-92-002695-9 mantida na agência Moema do Banco do Estado de São Paulo – BANESPA. Em resposta afirmou, sem apresentar documentação comprobatória, que era pertinente ao resgate de aplicação ao portador.

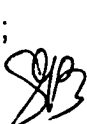
Na declaração retificadora registrou, sem juntar documento comprobatório, uma aplicação ao portador de NCZ\$ 547.080,00.

Para provar que tinha recursos demonstrou às fls. 634, rendimentos auferidos em 1989. Todavia, essa informação é tida como insuficiente porque não basta apresentar rendimentos. Faz-se necessário comprovar a origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Na ausência de prova de que os rendimentos já foram submetidos a tributação ou são isentos, essa informação é tida como prova a favor da autoridade lançadora, uma vez que confirmam a presunção de omissão de rendimento que, no caso em pauta, foi tributado como Sinais Exteriores de Riqueza.

Na ausência de documentos hábeis e idôneos que dêem sustento às razões apresentadas, mantém-se a tributação do valor indicado.

6. Ganho de Capital na Alienação do automóvel Chevrolet, modelo Monza, ano 1990, conforme descrito no item 1 do Termo de Constatação nº 9 , fls. 452, no mês de outubro de 1992, no valor de 60.933.525,29, padrão monetário da época;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

Insiste o recorrente que recolheu o imposto de 3.939,16 UFIR's por DARF avulso e que extraviou o comprovante de recolhimento.

Contradiz o próprio argumento do recorrente a postura adotada por ele, pois ao registrou a alienação na declaração de bens, integrante da Declaração de Rendimentos RETIFICADORA, pertinente ao exercício de 1993 (fl. 621, verso e 815), mas no item 34 (fls. 626, verso e 813), campo a ser preenchido com o valor recolhido a título de "Imposto sobre Ganho de Capital", NADA CONSIGNOU.

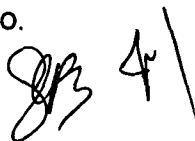
Assim, e na ausência do comprovante de recolhimento, mantém-se a tributação do valor, anteriormente discriminado.

7. Alienação de ouro a instituições do Sistema Financeiro Nacional, conforme descrito no item nº 1 do Termo de Constatação nº 5, fl.284, no mês de maio de 1990, no valor de Cr\$ 1.328.269,31.

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar o custo de sua aplicação, e não logrou fazê-lo. Assim a autoridade lançadora considerou como ganho líquido o valor da operação realizada em 4/5/90, deduzido da corretagem e taxa de custódia.

Alega o recorrente que extraviou os comprovantes de aquisição, e que esse ativo constou na declaração de bens ano-base de 1990, figurando na coluna anterior, pelo valor de Cr\$ 60.500,00.

Requer que o referido valor, corrigido de 31/12/89 até 04/05/90 data da venda, conforme faz prova o documento anexado às fls. 635, seja abatido do valor do ganho tributado pelo fisco.

Handwritten signature and date '4/1'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

Como documento foi apresentado a destempo (art. 16 § § 4º e 5º , do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 9.532/97) e em cópia, o processo foi baixado em diligência para que o recorrente juntasse o original.

À fl. 669, ele informou que a juntada do original produzido em 1990 era absolutamente impossível. No intuito de provar, o alegado Juntou o "Contrato de Intermediação de Operações nos Mercados Disponível, a Termo, Futuro e de Opções, de Mercadoras e Ativos Financeiros" , anexado às fls. 825/832, e esclarece que desde setembro de 1997, nos termos da correspondência anexada à fl. 834, está na busca do documento discutido.

O que se discute nesse item é o aproveitamento do custo. O contrato anexado prova a existência da operação, esse fato em momento algum foi colocado em dúvida.

As despesas registradas no documento anexado às fls.833, cuja cópia foi apresentada durante o procedimento fiscal (fl. 285), já foram consideradas pela autoridade lançadora. O custo que o recorrente pretende ver reconhecido de Cr\$ 60.500,00, corrigido de 31/12/89 até 04/05/90, é inadmissível porque não foi confirmado por documentos hábeis e idôneos.

Finalmente, quanto às provas apresentadas cabe-me apenas esclarecer que, os documentos, anexados em razão da diligência às fls.689/816, os que instruíram seu recurso e as cópias de declarações de IRPJ (sem qualquer autenticação) (fls.778/782), nada modificam a matéria e os valores lançados.

Por último, o recorrente afirma que o lançamento não obedeceu às regras fixadas pela Instrução Normativa nº 46/97 (demonstrativo de fls. 636/637). Parece que não o foi, e nem poderia ter sido, pois as regras desse ato normativo

41
DB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.000780/95-18
Acórdão nº. : 106-12.453

aplicam-se exclusivamente a rendimentos sujeitos a recolhimento mensal (carnê – leão).

A lei autoriza a presunção de OMISSÃO DE RENDIMENTOS quando comprovado pela autoridade lançadora o ACRÉSCIMO PATRIMONIAL ou SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA não justificado pelos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte. Todavia, presumir que o rendimento omitido teve origem em recebimento de outra pessoa física é presunção da presunção, ou melhor, presunção simples (*hominis*) de uso proibido no direito tributário.

Isso posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, para, no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

